



PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2016**
Assunto: DECISÃO DO PREGOEIRO, REPOSTA AO RECURSO
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado da PRODAM, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e Anexos.
Recorrente: AJL SERVIÇOS LTDA.
Recorrida: PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A.

Ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente da PRODAM.

I – DO RELATÓRIO

1. **ELDIO FILHO ALMEIDA BARBOSA**, Pregoeiro, tempestivamente, recebeu por meio do Protocolo nº 4530/2016, o Recurso interposto pela empresa AJL SERVIÇOS LTDA., contra sua decisão tomada no Pregão Eletrônico nº 12/2016.
2. Em síntese, alega a Recorrente:
 - a) Descumprimento ao Edital pela Recorrida, na pessoa do Pregoeiro supracitado, por tê-la inabilitado devido ao não atendimento ao disposto no Item 5.1.2, que versa sobre a capacitação técnico-profissional.
3. Entretanto, foi omissa quanto ao não atendimento ao que dispõe o Item 1.4, alínea “e” do Anexo 2, que trata da Qualificação Econômico-financeira: Artigo 31 da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU Nº 1214/2013, por não haver entregado, junto à documentação de habilitação, os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.
4. É o que basta relatar.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

(a) DO RECURSO

5. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 12/2016, analisou o Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios basilares da Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações

6. **Quanto ao não atendimento das exigências editalícias no que concerne à comprovação da capacidade técnico profissional da equipe técnica apresentada, bem como da comprovação de sua formação para a prestação do serviço objeto do Edital:**

7. O Edital, em seu Item 5.1.2 do Anexo 1, descreve, de forma inequívoca, a equipe técnica necessária para o desempenho das atividades inerentes ao objeto, *in verbis*:

5.1.2. Capacitação técnico-profissional: Comprovação da licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível médio, sendo **01 (um) técnico de refrigeração** e 01 (um) técnico mecânico, ambos com experiência mínima de 01 (um) ano executando o objeto deste termo. (grifamos)

8. Conforme se observa dos documentos apresentados pela Recorrente para fins de sua habilitação no vertente certame, os quais encontram-se acostados aos autos do processo em análise, não foi constatada a apresentação do profissional TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO. A Recorrente apresentou equipe técnica composta por 01 TÉCNICO EM MECÂNICA e 03 MECÂNICOS DE REFRIGERAÇÃO. Logo, não atendeu ao que exige o item 5.1.2 supramencionado.

9. E mais, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, a carga horária mínima necessária para a formação do profissional TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO é de 1.200 horas, portanto, parâmetro que atua como fator determinante para o não atendimento da qualificação técnico-profissional tratada no Item 5.1.2., posto que nenhum dos membros da equipe técnica apresentou-se com a formação necessária para o cargo de TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO.

10. Quanto à alegação da Recorrente de que seus técnicos possuem a experiência necessária para desempenhar a atividade descrita no objeto, entende o Pregoeiro, com o devido aval da Equipe de Apoio, que os certificados apresentados pela Recorrente não comprovaram a formação necessária da equipe técnica para a execução do objeto, vez que tais documentos atestam a realização de cursos com, no máximo, 60 horas/aula. Guardadas as devidas proporções, seria como dizer que um cidadão de 20 anos de idade não possui CHN, entretanto, dirige veículos desde os 12 anos de idade. Logo, possui experiência em condução de veículos, entretanto, não possui habilitação para fazê-lo.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

11. Dessa forma, não há dúvidas quanto ao não atendimento à aludida cláusula editalícia, o que embasou a decisão do Pregoeiro, ante os fatos apresentados.

12. **Quanto ao não atendimento à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (piso salarial):**

13. Na Cláusula Terceira – Do Piso Salarial da respectiva CCT – Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 da categoria, existe a definição do piso salarial para os cargos inerentes à atividade objeto do Edital, no valor de R\$ 2.049,08 para a função de Técnico de Refrigeração. Entretanto, conforme já exposto no texto que motivou a inabilitação da Recorrente, tal valor não guarda compatibilidade com o valor do salário que se observou na ficha funcional dos técnicos, sendo assim, resta comprovado: (a) que os profissionais apresentados como membros da equipe técnica não tem a formação exigida no Edital e, portanto, não ocupam o cargo de TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO; ou (b) que mesmo tendo a formação de TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO, os profissionais não ocupam o cargo equivalente e recebem a remuneração estipulada pelo CCT-2016/2017 da categoria e, dessa forma, a Recorrente descumpriu o preceituado na CCT-2016/2017 da categoria.

14. Essa constatação se extrai do simples fato de ter a Recorrente considerado o piso salarial no valor de R\$ 2.049,08 na composição dos seus custos, tendo informado o aludido valor tanto na planilha de custos quanto na proposta de preço, entretanto, na ficha funcional dos profissionais, apresentou salário com valor inferior ao piso definido pela aludida CCT, cujo registro no MTE datado de 11/02/2016, portanto, anterior à publicação do Edital, assim, deve ser obedecida quanto ao piso salarial nela estabelecido.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000087/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/02/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004153/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46202.001884/2016-10
DATA DO PROTOCOLO: 11/02/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

15. **Fato incontroverso: Não atendimento ao disposto no Item 1.4, alínea “e” do Anexo 2 (Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial):**

16. Como fato incontroverso, temos o não atendimento à cláusula editalícia expressa no Item 1.4, alínea “e” do Anexo 2, que assim dispõe:



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

1.4 Qualificação Econômico-Financeira: Artigo 31 da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU Nº 1214/2013

(...)

- e) A comprovação dos itens c) e d) deverá ser feita através do **Balanco Patrimonial** do último exercício publicado (**contendo termo de abertura e encerramento**), assinado por profissional devidamente habilitado pelo conselho de classe. (grifos nossos)

17. Resta provado o não atendimento por parte da Recorrente ao que determina o Edital no que tange à Qualificação Econômico-financeira, por não haver apresentado os Termos de Abertura e Encerramento do Balanco Patrimonial.

18. A própria Recorrente, em seu Recurso, não contestou este item da motivação que levou à sua inabilitação. Reconhecendo o descumprimento a, pelo menos, uma das cláusulas editalícias.

19. **Fato Suplementar:**

20. Cumpre ressaltar que a Recorrente, apresentou em sua proposta de preço, total de encargos sociais de 78,05%, portanto, diverso dos 83,76% definidos na Cláusula Trigésima Oitava – Tabela de Encargos Sociais – Incidentes Sobre o Valor da Remuneração, no item “TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E DIR. TRAB.”, o que, por si só, já enseja sua inabilitação no vertente certame.

III – DA DECISÃO

21. Por fim, baseando-se nos princípios da proposta mais vantajosa para administração, da economicidade, da moralidade, e de transmitir transparências nas minhas decisões, decido:

- a. receber o Recurso por ser tempestivo;
- b. no mérito **negar provimento ao Recurso**, mantendo minha decisão pela manutenção da inabilitação da licitante **AJL SERVIÇOS LTDA.** no presente certame; e
- c. repassar o entendimento do Pregoeiro à apreciação da Autoridade Superior, para no caso de entendimento no mesmo sentido, adotar as medidas necessárias à consecução do objetivo do presente certame, ou, em caso contrário, reformar o ato aqui praticado.

Manaus, 15 de setembro de 2016.


Eldio Filho Almeida Barbosa
Pregoeiro



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

DESPACHO DIRETOR PRESIDENTE DA PRODAM

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2016**

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado da PRODAM, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e anexos.

1. Ciente e de acordo com a DECISÃO tomada pelo Pregoeiro;
2. Dê ciência à empresa que formalizou o Recurso Administrativo;
3. **Mantenho a INABILITAÇÃO** da licitante **AJL SERVIÇOS LTDA.** no vertente certame;
4. Dê prosseguimento aos demais trâmites.

Manaus, 15 de setembro de 2016

Márcio Silva de Lira
Diretor Presidente da PRODAM